



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600055-32.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: NICACIO AGUIAR CHAVES

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL0013911

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - COMISSAO PROVISORIA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL NEGADA. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR PELA FILIAÇÃO ANTERIOR. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. REVERSÃO DA FILIAÇÃO AO PARTIDO SOCIALISTA BRÁSILEIRO- PSB.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso eleitoral, para que seja revertida a filiação do recorrente ao PSB, cancelando-se sua filiação ao PSC, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/11/2020

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Nicácio Aguiar Chaves em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de filiação partidária ao Partido Socialista Brasileiro – PSB e a sua consequente inclusão na relação especial do sistema interno do FILIA.

Na petição inicial, Nicácio Aguiar sustenta que foi surpreendido com sua filiação ao PSC, vez que apesar de ter assinado ficha de filiação nas duas agremiações em 03/04/2020, demonstrou ao PSC que pretendia continuar filiado ao PSB, porém o PSC ainda assim realizou a filiação do requerente. Junta ficha de filiação e pede o restabelecimento da filiação ao Partido Socialista Brasileiro.

Irresignado, o recorrente aduz em suas razões recursais que sua filiação ao PSB ocorreu em 03 de abril de 2020, e não em 02/03/2020 como consta nos autos, e assevera que deve prevalecer sua vontade em permanecer filiado ao PSB.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo Partido Socialista Brasileiro- PSB e nem pelo Partido Social Cristão- PSC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto (Id 3712763).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme já relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Nicácio Aguiar Chaves em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de filiação partidária ao Partido Socialista Brasileiro – PSB e a sua consequente inclusão na relação especial do sistema interno do FILIA.

Conforme consta nos autos, o Sr. Nicácio Aguiar Chaves efetuou numa mesma data a assinatura de ficha de filiação ao PSB e ao PSC, porém assentou junto ao PSC que se arrependeu e que pretendia se filiar ao PSB.

A alegação do recorrente de que a filiação ao PSB foi válida e deve ser mantida, conforme ficha de filiação anexada, merece prosperar, inclusive porque o Sr. Nicácio demonstrou expressamente seu interesse de manter-se filiado ao PSB.

Ora Excelências, incontestemente de dúvidas está a intenção do cidadão em manter-se filiado ao PSB, motivo pelo qual entendo que não cabe grandes discussões acerca do tema, posto que já discutido em inúmeras oportunidades nesta Corte.

Nessa linha de raciocínio, enfatizo que o Guia do usuário do Sistema de Filiação Partidária – Filia, disponível no sítio do TSE, deixa claro aos seus usuários que “a filiação partidária é o ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político”, acrescentando que “é um vínculo estabelecido entre o filiado e o partido político”.

Um reforço a esse entendimento pode ser encontrado no art. 23 da Res. TSE 23.596/2019, que prevê a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data, devendo prevalecer a vontade do principal interessado, o filiado.

Por tais razões, e em especial devido à celeridade que o presente feito requer, e tendo em vista, principalmente, a vontade expressa do recorrente em manter sua filiação junto ao PSB, entendo que o recurso merece provimento.

Dessa forma, ainda que fosse reconhecida como válida a ficha de filiação junto ao PSC, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor, que demonstra nos autos seu interesse em manter sua filiação junto ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB.

Note-se, inclusive, que o recorrente demonstra que na data de 04/04/2020 enviou e-mail ao Cartório Eleitoral da 2ª Zona, manifestando sua vontade em manter-se filiado ao PSB.

Acrescente-se, ainda, o direito à liberdade de associação e desfiliação, garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XVII e XX da Constituição Federal, in verbis:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nesse diapasão, estar-se-ia violando o direito à liberdade de livre associação do Sr. Nicácio Aguiar caso ele fosse compelido a filiar-se ao PSC mesmo após sua manifestação em manter-se filiado ao PSB, isso porque a filiação partidária é ato volitivo, não devendo prevalecer quando houver manifestação do eleitor em sentido contrário.

Da mesma forma foi o entendimento da Procuradoria Eleitoral, in verbis:

Cabe ressaltar que a filiação automática prevista pelo art. 22, da Res. TSE 23.596/2019 é baseada na presunção de vontade do eleitor. Entretanto, há que se observar que, no caso dos autos, a diferença de datas é de apenas 1 dia, o que robustece ainda mais a tese do Recorrente.

Evidentemente, em se tratando de filiação a uma agremiação partidária é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor. Isso não significa, por óbvio, a desnecessidade de observância aos ditames da legislação quanto aos procedimentos para filiação e desfiliação, mas indica que a vontade do eleitor deverá ser considerada na análise das provas e do caso concreto.

Reforça esse entendimento, por exemplo, o fato de o art. 23 da Res. TSE 23.596/2019 dispor sobre a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data. Nesse caso, diante da dúvida de qual filiação deverá prevalecer, cabe a oitiva do principal interessado. Caso a data lançada pelo PTB fosse aquela constante da ficha de filiação,

esse seria o procedimento que seria adotado, e não o cancelamento automático.

Assim, entende o MP que deve ser privilegiada a vontade do eleitor frente ao comando automático do sistema FILIA, especialmente diante de ausência de resistência por parte das agremiações, como ocorreu no caso dos autos.

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, voto pelo PROVIMENTO do presente recurso eleitoral, para que seja revertida a filiação do recorrente ao PSB, cancelando-se sua filiação ao PSC.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

07/11/2020 18:33:11

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4147163



20110714423416900000003998392

IMPRIMIR

GERAR PDF